

## **PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO n. 62/2022**

**Assunto: Projeto de Lei do Executivo nº 032/2022 – Altera a Lei Municipal nº 1.620/2021 que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2022.**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 32/2022, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, propondo a correção dos valores lançados nos arts. 5º e 6º da Lei Municipal nº 1.620/2021, que, no ponto, estimou a receita da autarquia Colombo Previdência.

Segundo a justificativa apresentada (fl. 01), no art. 5º da Lei nº 1.620/21, deveria estar estimada a receita da autarquia em R\$ 75.804.979,91, mas equivocadamente restou consignado o valor de R\$ 56.122.483,96; enquanto que no art. 6º, deveria ter sido estimada a Receita Patrimonial da autarquia em R\$ 35.457.152,27, mas equivocadamente consignou-se o valor de R\$ 17.927.920,96.

É o relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1 Constitucionalidade formal objetiva: processo legislativo**

No caso, a proposição foi apresentada na forma de lei ordinária, sendo o instrumento legal adequado para a sua veiculação, pois visa alterar a Lei Municipal nº 1.620/2021 – Lei Orçamentária de 2022.

#### **2.2 Constitucionalidade formal orgânica: competência legislativa**

A competência para apreciar a proposição é da Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 12, II, da Lei Orgânica:

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

II. plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual

E o art. 114 da Carta Municipal estabelece que “Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno”.

Além disso, o § 1º desse dispositivo dispõe que caberá à Comissão de Finanças e Orçamento examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos no artigo.

### **2.3 Constitucionalidade formal subjetiva: iniciativa**

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme determina o inciso III do art. 34 da Lei Orgânica deste Município.

Art. 34. São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:  
(....)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

### **2.4. Constitucionalidade Material**

A proposta apresentada visa tão somente retificar o art. 5º da Lei Municipal nº 1.620/2021 para que passa a constar que “*O orçamento da Autarquia Colombo Previdência para o exercício financeiro de 2022, discriminado nos anexos integrantes desta Lei, estima a Receita em R\$ 75.804.979,91 (setenta e cinco milhões, oitocentos e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos) e fixa a despesa em R\$ 75.804.979,91 (setenta e cinco milhões, oitocentos e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos)*”.

Busca também retificar o art. 6º da lei orçamentária anual para que passe a vigorar com a seguinte redação, “*a Receita será realizada mediante a arrecadação de rendas e contribuições estimadas para 2022, com o seguinte desdobramento:*

“1 – RECEITA 75.804.797,91  
- RECEITAS CORRENTES  
Contribuições 17.698.963,00  
Receita Patrimonial 35.457.152,27  
Outras Receitas Correntes 2.540.000,00  
  
- RECEITAS CORRENTES INTRA  
Contribuições 17.955.600,00”.

Vê-se, portanto, que a proposta de lei apresentada vai ao encontro dos desígnios do **princípio do equilíbrio orçamentário**, segundo o qual, ao menos no seu aspecto formal, deve haver relação de equivalência entre a estimativa da receita e o montante da despesa autorizada no orçamento, ou seja, contábil e formalmente, o orçamento sempre estará equilibrado.

Ademais, verifica-se satisfeitos os princípios da ***exclusividade***, segundo o qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas, salvo autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, o que não é o caso; e da ***unidade***, que postula que os documentos orçamentários se subordinem a uma unidade de orientação política, numa hierarquização unitária dos objetivos a serem atingidos e na uniformidade de estrutura do sistema integrado.

Além disso, não viola o princípio da ***afetação***, que proíbe, ressalvadas as hipóteses constitucionais, a vinculação direta das verbas públicas; e, finalmente, e da ***programação***, vinculado ao plano de ação governamental, que exige que o orçamento tenha conteúdo e forma de programação.

No entanto, é de se consignar que, em respeito ao princípio da ***transparência***, deveria ter sido melhor esclarecido pelo proponente as circunstâncias que ensejaram a necessidade de alteração da lei que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2022, sobretudo em relação à *Autarquia Colombo Previdência*, discriminando a origem dos valores que, até então, não estavam no orçamento.

A propósito, na mensagem pela qual foi encaminhada a proposição (projeto de lei do Executivo nº 44/2021) que originou a Lei Municipal nº 1.620/2021, havia sido informado que *“de acordo com as projeções atuariais encaminhadas pela Autarquia Colombo Previdência, infere-se que, para o Plano Financeiro, a receita auferida será inferior ao montante de despesas previstas com Aposentadorias e Pensões do período, gerando provável insuficiência de recursos (déficit). Mas a Autarquia informa que estão sendo avaliadas e estudadas medidas para mitigar o déficit previsto e identificar a forma de aporte financeiro necessário”*.

## **2.5. Técnica Legislativa - Emenda**

O projeto de lei atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, não se vislumbrando necessidade de qualquer emenda.

## 2.6. Tramitação e quórum

A proposição deve ser analisada pela **Comissão de Economia, Finanças e Orçamento**, conforme art. 114, §1º, inciso I, da Lei Orgânica, c/c art. 55, inciso I, "c", do Regimento Interno desta Casa.

Art. 55. Compete à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre:

(...)

d) projetos de lei relativos aos créditos adicionais;

A deliberação não exige quórum qualificado, aplicando-se a primeira parte do art. 95 do Regimento Interno (*"A Câmara Municipal deliberará pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores"*).

## 3. CONCLUSÃO

Assim, este Departamento Jurídico opina pela ausência de óbice constitucional ou legal para a tramitação da proposição, devendo seguir **para a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento**, oportunidade na qual os aspectos referentes à transparência poderão ser melhor esclarecidos.

Colombo-PR, 16 de setembro de 2022.

Johnathann Zanlorenci

**Advogado OAB/PR nº 114.056**